

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com os artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei Complementar 75/93; artigo 1º, inciso VIII, c/c art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 e pelo regramento que versa acerca das licitações e contratos, notadamente a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações efetuados pela Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão subordinados aos preceitos da Lei nº 8.666/93 que, dentre outras providências, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001085/2017-09, que apura possível irregularidade na contratação da pessoa jurídica BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA – ME (CNPJ sob o nº 07.204.255/0001-15) pela Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI, destinada à prestação de serviço terceirizado e de natureza continuada, objeto do Contrato nº 490/2016/SEMEC/PMT, a partir da adesão ao Pregão Eletrônico nº 34/2015 instaurado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o objeto descrito no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 34/2015 do TRE/MA é “a contratação de postos de trabalho para prestação de serviços de apoio administrativo para realizar as atividades inerentes ao recadastramento eleitoral biométrico”;

CONSIDERANDO que o objeto contratado pela SEMEC, por meio da adesão daquela ata, é a prestação de serviço de locação de mão-de-obra destinada à “conservação do patrimônio da Instituição e manutenção dos locais de trabalho nos padrões de asseio exigidos, visando proporcionar condições ideais de funcionamento às Unidades de atendimento à cliente local”;

CONSIDERANDO que o TCE/PI constatou que, em razão da especificidade do objeto do Pregão Eletrônico nº 34/2015, não seria possível, quiçá legal, a Secretaria Municipal de Educação, que pretendia atender a necessidades de apoio administrativo das Escolas Municipais, Centro Municipais de Educação Infantil e Prédios Administrativos, contratar empresa que teve seu preço registrado para prestação de serviços específicos e inerentes ao recadastramento eleitoral biométrico;

CONSIDERANDO que a informação do TCE/PI de que, embora a empresa preste serviços diversos e possua pessoal qualificado para a realização dos dois serviços aqui destacados, houve clara violação dos mandamentos legais, pois ausente qualquer procedimento licitatório que subsidie a presente contratação pela SEMEC;

CONSIDERANDO que, a partir da verificação de que o objeto licitado pelo TRE/MA não é o mesmo contratado pela SEMEC, o TCE/PI concluiu que:

a) o Contrato nº 490/2016/SEMEC/PMT firmado com a pessoa jurídica BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA – ME (CNPJ sob o nº 07.204.255/0001-15) se deu com violação à Lei 8.666/93 e à Constituição Federal (contratação sem procedimento licitatório), uma vez que o objeto contratado pela SEMEC é diverso do objeto do Pregão Eletrônico nº 34/2015, que originou a ata de registro de preços a qual aderiu a Secretaria Municipal;

b) o Contrato nº 490/2016/SEMEC/PMT deve ser anulado uma vez que os vícios apresentados são insanáveis;

c) o gestor da SEMEC deve promover procedimento licitatório para contratação dos serviços de apoio administrativo para atender as necessidades das escolas Municipais, Centros Municipais de educação Infantil e Prédios Administrativos que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino, objeto do contrato ora questionado;

CONSIDERANDO, ainda, que a contratação da pessoa jurídica BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA – ME (CNPJ sob o nº 07.204.255/0001-15), sem a realização do devido procedimento licitatório, importa a violação dos princípios que regem a administração pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia;

CONSIDERANDO que o enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal preceitua que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO, no entanto, as justificativas e documentos apresentados pela SEMEC, em especial a informação de que a anulação do contrato importará responsabilidade civil da Administração Pública causando maior impacto ao erário que a continuidade da contratação, mormente, ainda, em face da necessidade de nova contratação em regime emergencial para a continuidade da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo a cláusula décima primeira do Contrato nº 490/2016/SEMEC/PMT, o termo final do contrato está previsto para dezembro/2017 e com o objetivo de que seja adotada medida menos onerosa ao interesse público, em atenção ao princípio da proporcionalidade;

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, nas pessoas do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação que:

1. Deixe de prorrogar o Contrato nº 490/2016/SEMEC/PMT, avençado a partir do Processo Administrativo nº 044.20121/16, destinado à formalização da adesão da SEMEC à Ata de Registro de Preço nº 0075/2015, resultante do Pregão Eletrônico nº 34/2015 promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, cujo termo final está previsto para dezembro/2017;

2. Realize imediato certame licitatório, com publicação integral dos editais no Portal da Transparência, acompanhado do inteiro teor

da presente recomendação, bem como dos principais atos do procedimento, de maneira simultânea à sua realização, de modo a tutelar os interesses da coletividade, com a contratação de proposta vantajosa, bem como publicando o edital em jornal de grande circulação;

3. Estabeleça critérios razoáveis, pautados na legalidade, para habilitação das empresas licitantes interessadas, para que haja maior competitividade da licitação e melhor aproveitamento dos recursos públicos.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente medida científica e constitui em mora os seus destinatários acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento. Faz-se, também, impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 15 (quinze) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, com a remessa a este órgão ministerial da respectiva documentação comprobatória.

Cientifique-se o Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca da expedição da presente recomendação, encaminhando-lhe cópia integral deste expediente.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República